



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18037/16

Prefeitura Municipal de Montadas. Análise de Inexigibilidade de Licitação. Contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviços na execução de processo judicial que visa recuperar créditos do FUNDEF. Emissão de acórdão julgando irregular o procedimento, fazendo recomendações e fixando prazo para adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01400/18. Decisão cumprida. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 03199/18

#### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01400/18, referente à análise de procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Montadas, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município.

Por meio do mencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

1. Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação n.º 03/16;
2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
3. Recomendar à atual Administração Municipal de Montadas no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

Em seguida, após o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, anexar ao feito a documentação de fls. 75/82, a unidade técnica emitiu o relatório



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18037/16

de fls. 91/94, atestando o efetivo cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01400/18 e sugerindo o arquivamento dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 1339/18, fls. 97/98, opinando pelo (a):

1. **Declaração de cumprimento** do Acórdão AC2 – TC 01400/18;
2. **Arquivamento dos autos** do presente processo, à luz dos motivos já apresentados.

É o Relatório, informando que não foram realizadas notificações de convocação para a presente sessão.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **cumprimento** do Acórdão AC2 – TC 01400/18;
2. Determine o **arquivamento** dos autos.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **cumprimento** do Acórdão AC2 – TC 01400/18;
2. Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 11:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 11:01



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO